SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2595332 - DF(2024/0076075-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TONY GLAIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065
		RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621
		EDUARDO AUGUSTO DA SILVA LOPES - DF069237
AGRAVADO	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS	:	GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA - DF042797
		EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA - DF054042
AGRAVADO	:	CARTÃO BRB S/A
ADVOGADA	:	PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY - DF058403

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que inadmitiu recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A ação buscou repactuação de dívidas e a limitação dos descontos em contracheque e conta-corrente a 30% dos rendimentos líquidos; a sentença limitou os débitos em conta a 70%, preservando 30% de mínimo existencial, e o acórdão reformou parcialmente para fixar 30% apenas sobre consignações em folha, reconhecendo a licitude dos descontos em conta-corrente conforme autorização do correntista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível revisar cláusulas contratuais e limitar os descontos em conta-corrente ao percentual de 30% com fundamento nos arts. 6º, V, e 54-A e seguintes do CDC; e (ii) saber se cabe a limitação de 30% com base no art. 104-A do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA54869509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:56:38
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 32fa84c5-6159-4f9a-acb1-d6fb7a7f2d66

4. A decisão alinhou-se ao Tema 1.085 do STJ, reconhecendo a licitude dos descontos autorizados em conta-corrente e afastando, por analogia, a limitação do § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, com incidência da Súmula n. 83 do STJ; a revisão pretendida demandaria interpretação de cláusulas e reexame probatório, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. A indicação genérica de violação aos arts. 54-A e seguintes e ao art. 104-A do CDC, sem individualização precisa de incisos, parágrafos ou alíneas e sem demonstração específica da contrariedade, revela deficiência de fundamentação, o que impede o conhecimento do recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. São lícitos os descontos autorizados de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, não se aplicando, por analogia, o limite do § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003 (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão da conclusão sobre licitude dos descontos e inexistência de abusividade demanda interpretação de cláusulas e reexame fático, vedados pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. A ausência de individualização específica dos dispositivos legais tidos por violados no CDC caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.820/2003, art. 1º, § 1º; CDC, arts. 6º, V, 54-A e 104-A;

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022; STJ, REsp n. 1.877.113/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022; STJ, REsp n. 1.872.441/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.088.796/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.044.969/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.400.809/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.675.361/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54869509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:56:38
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 32fa84c5-6159-4f9a-acb1-d6fb7a7f2d66

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54869509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:56:38
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 32fa84c5-6159-4f9a-acb1-d6fb7a7f2d66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2595332 - DF (2024/0076075-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TONY GLAIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065
		RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621
		EDUARDO AUGUSTO DA SILVA LOPES - DF069237
AGRAVADO	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS	:	GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA - DF042797
		EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA - DF054042
AGRAVADO	:	CARTÃO BRB S/A
ADVOGADA	:	PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY - DF058403

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que inadmitiu recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A ação buscou repactuação de dívidas e a limitação dos descontos em contracheque e conta-corrente a 30% dos rendimentos líquidos; a sentença limitou os débitos em conta a 70%, preservando 30% de mínimo existencial, e o acórdão

Documento eletrônico VDA52983344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/12/2025 16:53:14
Código de Controle do Documento: 29880a6b-e925-4b40-b484-2b71aac1fcc8

reformou parcialmente para fixar 30% apenas sobre consignações em folha, reconhecendo a licitude dos descontos em conta-corrente conforme autorização do correntista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível revisar cláusulas contratuais e limitar os descontos em conta-corrente ao percentual de 30% com fundamento nos arts. 6º, V, e 54-A e seguintes do CDC; e (ii) saber se cabe a limitação de 30% com base no art. 104-A do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão alinhou-se ao Tema 1.085 do STJ, reconhecendo a licitude dos descontos autorizados em conta-corrente e afastando, por analogia, a limitação do § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, com incidência da Súmula n. 83 do STJ; a revisão pretendida demandaria interpretação de cláusulas e reexame probatório, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. A indicação genérica de violação aos arts. 54-A e seguintes e ao art. 104-A do CDC, sem individualização precisa de incisos, parágrafos ou alíneas e sem demonstração específica da contrariedade, revela deficiência de fundamentação, o que impede o conhecimento do recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. São lícitos os descontos autorizados de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, não se aplicando, por analogia, o limite do § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003 (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão da conclusão sobre licitude dos descontos e inexistência de abusividade demanda interpretação de cláusulas e reexame fático, vedados pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. A ausência de individualização específica dos dispositivos legais tidos por violados no CDC caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF."

Documento eletrônico VDA52983344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/12/2025 16:53:14
Código de Controle do Documento: 29880a6b-e925-4b40-b484-2b71aac1fcc8

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.820/2003, art. 1º, § 1º; CDC, arts. 6º, V, 54-A e 104-A;

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022; STJ, REsp n. 1.877.113/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022; STJ, REsp n. 1.872.441/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.088.796/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.044.969/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.400.809/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.675.361/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TONY GLAIDES DE OLIVEIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação de conhecimento.

O julgado foi assim ementado (fl. 574):

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO INFIRMADA. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS A TRINTA POR CENTO (30%) DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA DO SERVIDOR. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DEVIDA. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. AUSÊNCIA DE LIMITE LEGAL. TEMA 1.085 DO STJ. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE.

Documento eletrônico VDA52983344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/12/2025 16:53:14
Código de Controle do Documento: 29880a6b-e925-4b40-b484-2b71aac1fcc8

1. Não merece prosperar a impugnação à gratuidade de justiça, se o segundo réu não trouxe aos autos elementos que mitiguem a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora e aceita pelo magistrado de origem.

2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n° 1863973/SP (Tema 1.085), fixou a seguinte tese: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento".

3. O limite de desconto de trinta por cento (30%) refere-se apenas à margem consignável para descontos em folha de pagamento. O referido benefício legal não alcança outros empréstimos contraídos diretamente sobre a conta corrente do autor.

4. Se os negócios jurídicos realizados entre as partes foram legitimamente celebrados e, portanto, aptos a serem executados na sua integralidade, mostram-se válidos os descontos sem limitação na conta corrente do autor, relativos aos empréstimos livremente ajustados entre o consumidor e as instituições financeiras rés, com expressa cláusula autorizativa do débito em conta corrente.

5. Apelações Cíveis parcialmente providas.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 619):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC.

1. De acordo com o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão.

2. A omissão sanável por embargos de declaração, segundo o disposto no parágrafo único e seus incisos I e II do artigo 1.022, do CPC, é aquela que ocorre quando o acórdão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgado de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou quando se configura qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, da citada norma processual.

3. Mesmo que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem vir embasados em uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC. Se a parte embargante não

Documento eletrônico VDA52983344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/12/2025 16:53:14
Código de Controle do Documento: 29880a6b-e925-4b40-b484-2b71aac1fcc8

concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado – afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário –, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por outra via.
4. Há de se ter como manifestamente protelatório o recurso de embargos de declaração em que o embargante não aponta, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC, deixando evidente sua pretensão de rediscutir a matéria já debatida e decidida por meio de recurso próprio. E se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, o caso é de subsumir a hipótese à letra do art. 1.026, § 2º, do CPC, daí porque se há de aplicar ao embargante multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado da causa.
5. Embargos declaratórios não providos.

No recurso especial, o ora agravante parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 6º, V e 54-A e seguintes do CDC, visto que é possível a revisão ou modificação de cláusulas contratuais quando se tornarem excessivamente onerosas, porque a quase totalidade do salário do recorrente é debitada, impondo repactuação das dívidas e revisão das cláusulas contratuais;

b) 104-A, do CDC, já que a limitação dos descontos em conta corrente ao percentual de 30% foi pleiteada com base nesse dispositivo.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, limitando os descontos efetuados na conta corrente ao percentual de 30%.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de conhecimento em que a parte autora pleiteou a repactuação de dívidas com limitação dos descontos em contracheque e em conta corrente ao percentual de 30% dos rendimentos líquidos, ou outro percentual razoável, com tutela para impedir descontos superiores a 30%, e, ao final, a revisão contratual.

Documento eletrônico VDA52983344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/12/2025 16:53:14
Código de Controle do Documento: 29880a6b-e925-4b40-b484-2b71aac1fcc8

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e limitou os descontos em conta bancária a 70% da remuneração líquida, mantendo mínimo existencial de 30%, autorizou o acréscimo ao saldo devedor dos valores não recebidos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, com sucumbência recíproca e suspensão da exigibilidade em favor do autor.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para limitar os descontos em contracheque a 30% da remuneração líquida e reconhecer a licitude dos descontos em conta corrente, mantendo a restrição apenas aos consignados em folha.

I - Art. 6º, V do CDC

Ao analisar o Tema n. 1.085 do STJ, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto a autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

No caso em análise, o Tribunal de origem concluiu serem lícitos os descontos autorizados de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta bancária, razão pela qual, adotando a jurisprudência do STJ, afastou a aplicação da limitação prevista em lei para os empréstimos consignados em folha de pagamento.

Confira-se (fls. 579-581):

> Por outro lado, nota-se que o autor também firmou **outras cédulas de crédito bancário, de forma livre e espontânea, comprometendo-se a pagar parcelas em quantidade e quantia fixas, por meio de autorização expressa de débito diretamente de sua conta corrente** (Num. 38649035 – págs. 1/3 e 38649036), além dos parcelamentos de dívidas do cartão de crédito (Num. 38649037 e 38649038).

Documento eletrônico VDA52983344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/12/2025 16:53:14
Código de Controle do Documento: 29880a6b-e925-4b40-b484-2b71aac1fcc8

> Nesse contexto, o autor tinha o prévio conhecimento da cláusula contratual de desconto em sua conta corrente relacionado aos contratos de empréstimos celebrados com os réus, bem como usufruiu dos valores colocados à sua disposição.
>
> Destaque-se, ademais, que a jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que as **consignações em folha de pagamento não se confundem com os descontos em conta corrente, sendo somente aquelas restritas ao teto de trinta por cento (30%),** diante do que consta no artigo 45, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.112/90 combinado com o artigo 10 do Decreto do Distrito Federal nº 28.195/07 e a Lei Complementar Distrital nº 840/11.
>
> [...]
>
> **Logo, as consequências derivadas de eventual comprometimento da renda salarial do autor não podem ser imputadas às instituições financeiras, devendo ser observados por todas as partes os termos livremente contratados.**
>
> Nessa toada**, o limite de desconto de trinta por cento (30%) refere-se apenas à margem consignável para descontos em folha de pagamento.** O referido benefício legal **não alcança outros empréstimos contraídos diretamente sobre a conta corrente, porquanto se insere na esfera de livre disposição da vontade do correntista, bem como não encontra limitação na legislação vigente.**
>
> **Assim, há que se proclamarem lícitos os descontos realizados pelos réus na conta bancária do autor, que não se submetem à restrição estabelecida para os empréstimos em consignação em pagamento.**
>
> [...]
>
> Portanto, o **pedido da parte autora para que os descontos em conta corrente, relativos aos contratos de empréstimos pessoais firmados com as instituições financeiras rés, sejam limitados a trinta por cento (30%) de seus rendimentos líquidos mensais não merece prosperar.**

Observa-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte de que **"São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento."** (REsps n. 1.863.973/SP, 1.877.113/SP e 1.872.441/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022.)

Documento eletrônico VDA52983344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/12/2025 16:53:14
Código de Controle do Documento: 29880a6b-e925-4b40-b484-2b71aac1fcc8

Incide pois a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a inexistência de extrapolação e abusividade encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, tendo em vista a necessidade de análise dos instrumentos contratuais e de incursão no acervo fático-probatório dos autos.

II - Arts. 54-A e seguintes do CDC

Em relação à alegação de violação dos arts. 54-A e seguintes do CDC, sob o argumento de que é possível a revisão ou modificação de cláusulas contratuais quando se tornarem excessivamente onerosas, porque a quase totalidade do salário do recorrente é debitada, impondo repactuação das dívidas e revisão das cláusulas contratuais, registre-se que a alegação de violação de normas legais ou de dissídio jurisprudencial sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, **sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas**, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração da divergência ou contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação.

No caso, a parte recorrente apresentou argumentação genérica, não se desincumbindo de demonstrar, de forma clara, direta e específica, violação de legislação federal, especialmente porque, em relação à alegada violação dos arts. 54-A e seguintes do CDC, **não apontou o inciso ou o parágrafo do dispositivo que estaria sendo afrontado em relação a referida tese, deixando de especificar também qual comando normativo estaria sendo afrontado**.

Ressalte-se que "o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como

Documento eletrônico VDA52983344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/12/2025 16:53:14
Código de Controle do Documento: 29880a6b-e925-4b40-b484-2b71aac1fcc8

malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão" (AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022).

Impõe-se, portanto, a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS INCISOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA FÓRMULA ABERTA "E SEGUINTES". SÚMULA N. 284 DO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALÍNEA C. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMA E RECORRIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015 é genérica, limitando-se à indicação da existência de omissão, contradição, obscuridade e erro material, sem especificação dos incisos que foram violados.

2. A indicação, de forma genérica, da existência de violação de lei federal em razão do uso da expressão "e seguintes", sem particularização dos dispositivos e incisos que teriam sido especificamente contrariados, revela deficiência da fundamentação recursal e atrai, por consequência, a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. O recurso especial é recurso de fundamentação vinculada, não sendo aplicável o brocardo iura novit curia. Não cabe ao relator, por esforço hermenêutico, extrair da

Documento eletrônico VDA52983344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/12/2025 16:53:14
Código de Controle do Documento: 29880a6b-e925-4b40-b484-2b71aac1fcc8

argumentação qual dispositivo teria sido contrariado para suprir a deficiência na fundamentação recursal, cuja responsabilidade é do recorrente.

4. O recurso especial não é via própria para o exame de suposta ofensa a matéria constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento.

5. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento da usucapião especial urbana demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Não há a devida comprovação do dissídio jurisprudencial quando a parte, ao interpor recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, deixa de apresentar certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tenha sido publicado o acórdão divergente, ou ainda a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte (art. 255, § 1º, do RISTJ).

7. Não se conhece de agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.

8. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.(AgInt no AREsp n. 2.088.796/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A ausência de impugnação a fundamentos suficientes do acórdão recorrido enseja a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

3. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA52983344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/12/2025 16:53:14
Código de Controle do Documento: 29880a6b-e925-4b40-b484-2b71aac1fcc8

5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.044.969/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023, destaquei.)

III - Art. 104-A, do CDC

A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

No caso, a parte recorrente apenas mencionou referido dispositivo nos pedidos do recurso, sem especificar de que forma teriam sido violados pelo acórdão recorrido.

Nesse ponto, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional arguida, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.400.809/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022; AgInt no REsp n. 1.675.361/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022.

IV- Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no §2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA52983344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/12/2025 16:53:14
Código de Controle do Documento: 29880a6b-e925-4b40-b484-2b71aac1fcc8

É o voto.

Documento eletrônico VDA52983344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/12/2025 16:53:14
Código de Controle do Documento: 29880a6b-e925-4b40-b484-2b71aac1fcc8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.595.332 / DF

Número Registro: 2024/0076075-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07328011520218070003

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TONY GLAIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065
		RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621
		EDUARDO AUGUSTO DA SILVA LOPES - DF069237
AGRAVADO	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS	:	GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA - DF042797
		EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA - DF054042
AGRAVADO	:	CARTÃO BRB S/A
ADVOGADA	:	PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY - DF058403

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

Documento eletrônico VDA54845872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:03:42
Código de Controle do Documento: 2937db75-8581-478f-98c3-31903a4d7867

julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54845872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:03:42
Código de Controle do Documento: 2937db75-8581-478f-98c3-31903a4d7867